

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4911, DE 2023

Apensados: PLs nº 1.181/24

Regulamenta a Profissão de Alpinismo Industrial e dá outras providências.

Autores: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe confere regulamentação à profissão de alpinista industrial, uma atividade altamente especializada que desempenha um papel crucial em diversas indústrias, como construção, manutenção de infraestrutura, energia e muitas outras áreas.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1181/24, do ilustre deputado Glauber Braga, que também visa assegurar que todos os profissionais dessa categoria obtenham as certificações e qualificações necessárias, promovendo um ambiente de trabalho seguro e eficiente.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



* C D 2 4 9 6 4 7 7 6 0 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O alpinista industrial é uma profissão que requer muita habilidade e está presente em diversas áreas da indústria. É responsável por executar tarefas que necessitam de grande altura, como a manutenção de equipamentos, a construção de estruturas e a limpeza de superfícies.

Para se tornar um alpinista industrial, é preciso ter muita experiência com escalada e ter um bom condicionamento físico. Além disso, é importante estar sempre atento e ter muito cuidado, pois o trabalho pode ser perigoso. E o nobre deputado Max Lemos foi muito feliz ao apresentar o projeto de lei em pauta, pois já há algum tempo se fazia necessário regulamentar essa profissão e revesti-la de ampla cobertura jurídica na sua execução.

Entretanto, julgamos poder aprimorá-la um pouco ampliando o rol de atividades abrangentes por essa proposta, incorporando também as atividades de alpinismo industrial urbano, que é uma técnica utilizada para a execução de serviços em altura, como reparos em fachadas, pintura de edifícios e limpeza de vidros e outras operações similares no âmbito urbano.

Ademais, a realidade do dia a dia nos permite verificar que igualmente a falta um respaldo legal ao atendimento de saúde pública em situações de resgate em altura e atendimentos de emergências e salvamentos verticais. Tarefas essas que são empreendidas pelo **SAMU**, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e correlatos, entidades estas que igualmente precisam estar contempladas nessa regulamentação.

No Projeto de Lei apensado, o deputado Glauber Braga ainda apresenta uma proposta de classificação funcional e de piso salarial. Julgamos preservar a classificação funcional para a regulamentação do projeto pelo Executivo, porém acolhemos a proposta de se impor um piso salarial e os devidos adicionais.



* C D 2 4 9 6 4 7 7 6 0 4 0 0 *

Por fim, julgamos importante também deixar claro a necessidade de se utilizar sempre dispositivos de ancoragem, de forma a proporcionar a segurança devida à execução da atividade.

Nesse contexto, à luz do que foi anteriormente exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4911, de 2023, do Projeto de Lei 1181, de 2024 apensado, na forma do Substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LEO PRATES
Relator



* C D 2 2 4 9 6 4 7 7 6 0 4 0 0 *

COMISSÃO DO TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4911, DE 2023 APENSADO PROJETO DE LEI 1181, DE 2024

Regulamenta a Profissão de Alpinismo Industrial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada a profissão de alpinismo industrial, definida como atividade profissional de acesso a locais em altura, realizada por profissionais devidamente capacitados, visando a execução de trabalhos diversos, tais como inspeções, manutenção, instalação, reparos, e outras atividades correlatas, em estruturas e superfícies verticais ou inclinadas.

Art. 2º Para exercer a profissão de alpinismo industrial, o indivíduo deverá cumprir os seguintes requisitos:

I Comprovar formação e treinamento adequados em alpinismo industrial, obtidos em instituições de ensino reconhecidas;

II Obter certificação emitida por órgão competente que ateste a qualificação necessária para realizar atividades de alpinismo industrial de forma segura;

III Possuir seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil que cubra as atividades de alpinismo industrial.

Art. 3º As empresas que oferecem serviços de alpinismo industrial devem:

I Registrar-se junto às autoridades competentes para a prestação de serviços de alpinismo industrial;

Apresentação: 13/08/2024 15:18:42.027 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 4911/2023

PRL n.2





* C D 2 4 9 6 4 7 7 6 0 4 0 0 *

II Contratar apenas profissionais de alpinismo industrial devidamente certificados e treinados;

III Adotar medidas de segurança rigorosas, incluindo a utilização de equipamentos de proteção individual adequados, conforme as regulamentações aplicáveis;

IV Adotar as práticas de ancoragem devidas, essenciais para a segurança do trabalhador, assegurando-se de utilizar dispositivos apropriados para ancorar a estrutura às fundações e evitar que ela se move ou seja afetada pelas forças externas.

V Submeter-se a auditorias de segurança regulares para garantir o cumprimento das normas de segurança.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, a atividade de alpinismo industrial são as que ocorrem nos seguintes setores:

I Empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo;

II Empregados na indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos;

III Empregados que executem serviços em altura, como reparos em fachadas, pintura de edifícios e limpeza de vidros e outras operações similares no âmbito urbano.

IV Membros do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil.

Art. 5º. - Para a realização de suas atividades, os profissionais de alpinismo industrial devem ser certificados em conformidade com a ABNT NBR 15475 e os requisitos da ABNT NBR ISO/IEC 17024, a partir das observâncias do INMETRO.

Art. 6º O piso salarial dos Alpinistas Industriais é fixado em 3 salários-mínimos.

Art. 7º É devido aos Alpinistas Industriais o adicional de Indenização por Desgaste Orgânico - IDO, equivalente a 40% do salário base.



Parágrafo único. O salário do alpinista industrial será composto, portanto, do salário da sua profissão, somados aos adicionais de 40% (quarenta por cento) a título de desgaste orgânicos adicionais previstos no caput deste artigo serão devidos apenas aos profissionais que efetivamente realizarem as atividades abrangidas por cada adicional.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado LÉO PRATES
Relator



* C D 2 2 4 9 6 4 4 7 7 6 0 4 0 0 *